

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 241/2021 de 11 de outubro de 2021

As políticas sociais do XIII Governo Regional dos Açores visam atingir o propósito de assegurar o apoio à população em geral, com um enfoque estratégico centrado nas pessoas, nas famílias e na juventude.

O primado da família revela-se como elemento essencial da nossa sociedade, impondo a definição de políticas para a sua valorização, de modo a conciliar o desenvolvimento das opções dos seus membros, designadamente em matéria de qualificação das suas competências pessoais, sociais e educativas.

A singularidade territorial da Região Autónoma dos Açores tem suscitado preocupações acrescidas relativamente à demografia, designadamente no que se refere ao despovoamento, pobreza e exclusão social, com inegáveis reflexos ao nível das qualificações, mormente as de nível superior, que se revelam como um fator primordial para o subsequente aumento da qualificação média dos recursos humanos existentes, contribuindo para o desenvolvimento social, económico e cultural da Região.

Neste contexto, importa qualificar os jovens açorianos, tornando possível o seu regresso e fixação nas nove ilhas dos Açores, atenuando, desta forma, os fenómenos do despovoamento populacional e da emigração.

Para tal, o poder público deve estar apostado em contribuir para o apoio às famílias na sua transversalidade, quer sejam famílias carenciadas social e economicamente, quer sejam famílias que não se encontrem nesse patamar.

O XIII Governo Regional dos Açores, atento às dificuldades das famílias mais vulneráveis socialmente, pretende atuar estruturalmente para que possam ser colmatados os impactos severos ao nível do rendimento e da estabilidade laboral que resultam da situação pandémica, não esquecendo, todavia, as famílias que, não se encontrando naquele patamar, em diversos contextos têm de envidar esforços suplementares para, face ao custo de vida, suportar despesas relacionadas com o apoio aos filhos no ensino superior, que muitas vezes se encontram deslocados fora da sua ilha de residência.

Em cumprimento do primado da igualdade e inclusão social, ao proporcionar o pagamento de propinas aos estudantes açorianos que se encontrem a frequentar o ensino superior, o Governo Regional dos Açores está, não só a apoiar estudantes residentes no arquipélago dos Açores para que possam frequentar o ensino superior, mas também a apoiar os seus agregados familiares no sentido de ultrapassar dificuldades económicas demonstradas, contribuindo, assim, para a redução das desigualdades sociais que impedem o acesso generalizado dos jovens à formação superior.

O pagamento de propinas aos estudantes açorianos resulta da atenção especial que a juventude açoriana merece por parte do XIII Governo Regional dos Açores e que, sendo uma prioridade absoluta de uma governação integrada e participada, norteia um projeto de construção de uma Região mais qualificada, com menos precaridade e com mais oportunidades para todos.

O Decreto Legislativo Regional n.º 15-A/2021/A, de 31 de maio, que aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2021, consagra a possibilidade de concessão de subsídios e outras formas de apoio a entidades públicas e privadas, no âmbito das ações e projetos de desenvolvimento que visem a melhoria da qualidade de vida e que tenham enquadramento nos objetivos do plano da Região Autónoma dos Açores.

Por seu turno, o Plano Regional Anual para 2021, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18 /2021/A, de 17 de junho, inclui a concessão de um apoio tendente a garantir a igualdade de oportunidades a jovens de famílias carenciadas nesta matéria (Projeto 2.5 — Igualdade de Oportunidades, Inclusão Social e Combate à Pobreza, Ação 2.5.11).

De acordo com o disposto no n.º 7 do artigo 50.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15-A/2021/A, de 31 de maio, a concessão de formas de apoio pelo Governo Regional fundamenta-se em motivo de interesse público e faz-se com respeito pelos princípios da publicidade, da transparência, da concorrência e da imparcialidade.

Assim, nos termos da alínea d) do n.º 1, do n.º 8 e n.º 9 do artigo 50.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15-A/2021/A, de 31 de maio, e da alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1 – Criar o Programa de Apoio ao Pagamento de Propinas a Estudantes do Ensino Superior, doravante designado de PAPPEES, que consta do Anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

2 – Os apoios a conceder ao abrigo do programa referido no número anterior, são autorizados por despacho do Vice-Presidente do Governo Regional e são objeto de contrato-programa a celebrar com o beneficiário, no qual são definidos os objetivos, o tipo e o valor do apoio, os direitos e as obrigações das partes, as medidas de controlo e acompanhamento, bem como o regime sancionatório, em caso de incumprimento.

3 – É revogada a Resolução do Conselho do Governo n.º 48/2014, de 13 de março, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 32, de 13 de março de 2014.

4 – A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos a partir do ano letivo 2021/2022.

Aprovada em Conselho do Governo, na Horta, em 30 de setembro de 2021. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro*.

Anexo

[a que se refere o n.º 1 da presente resolução]

Programa de Apoio ao Pagamento de Propinas a Estudantes do Ensino Superior (PAPPEES)

Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente programa define os termos e condições de acesso ao apoio financeiro a conceder pelo Programa de Apoio ao Pagamento de Propinas a Estudantes do Ensino Superior, doravante designado de PAPPEES.

2 - O PAPPEES visa apoiar o pagamento de propinas aos estudantes do ensino superior, residentes na Região Autónoma dos Açores há, pelo menos, três anos, através da concessão de um apoio, anual, equivalente a um terço do valor máximo da propina no ensino superior público, praticado no ano a que se reporta a atribuição.

Artigo 2.º

Âmbito

1 – Podem requerer o PAPPEES os estudantes residentes na Região Autónoma dos Açores, nos termos do artigo 17.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS), há pelo menos três anos, e inscritos em instituições de ensino superior, público ou privado, conforme definidas pelo artigo 5.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, na sua redação em vigor, em ciclos de estudos conducentes ao grau de licenciado ou em ciclos de estudos integrados conducentes ao grau de mestre.

2 - Não são elegíveis para a concessão do presente apoio os estudantes que já detenham um dos graus referidos no número anterior, obtidos através da aprovação noutra ciclo de estudos.

3 - Também não são considerados elegíveis para beneficiar do apoio a que se refere o presente programa, os estudantes que integrem um agregado familiar, cujo rendimento a considerar, nos termos do artigo seguinte, exceda 30.000,00 € (trinta mil euros).

4 - Quando não exista agregado familiar, o estudante não será considerado como elegível para beneficiar do apoio em apreço, na eventualidade do seu rendimento a considerar, também nos termos do artigo seguinte, exceder 13.500,00 € (treze mil e quinhentos euros).

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo anterior, considera-se agregado familiar o referido nos n.ºs 9 e seguintes do artigo 13.º do CIRS, sendo o rendimento a considerar o rendimento coletável do agregado familiar, descontado de deduções à coleta e eventuais benefícios municipais, sem prejuízo de acréscimos à coleta legalmente previstos, em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), auferido no ano fiscal anterior ao ano letivo relativo à atribuição do apoio em apreço.

Artigo 4.º

Duração

1 - O apoio a prestar no âmbito do PAPPEES é concedido pelo número de anos letivos relativos à duração normal do ciclo de estudos em causa, como previsto pela instituição em causa, em consonância com o previsto no Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na sua redação em vigor.

2 - Sem prejuízo do cumprimento do limite máximo referido no número anterior, o apoio em causa prolongar-se-á pelo período de mais um ano letivo, caso o estudante se mantenha inscrito no ciclo de estudos em causa.

3 - Quando haja alteração de curso ou de ciclo de estudos com duração normal diferente, o apoio será concedido pela duração máxima de 7 anos, já contando com a situação prevista no número anterior.

4 - A alteração de inscrição em instituição de ensino superior ou em curso diferente será irrelevante para a concessão do apoio, quando o ciclo de estudos e a sua duração normal, conforme previsto pelas instituições de ensino superior em causa, seja a mesma.

5 - A interrupção dos estudos determina a suspensão da concessão do presente apoio, durante o período de tempo pelo qual durar a suspensão, e, quando esta terminar, caso se verifique o previsto nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo, aplicam-se-lhes as estatuições ali previstas.

Artigo 5.º

Obrigatoriedade de Comunicação

As alterações aos critérios de elegibilidade, ocorridas após a atribuição do apoio, desde que sejam suscetíveis de determinar a não continuação da atribuição do mesmo, deverão ser comunicadas pelo beneficiário, ou por quem esteja incumbido do exercício das responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância, imediatamente aquando da respetiva verificação, nos termos dos artigos 1901.º e seguintes do Código Civil.

Artigo 6.º

Cumulação de Apoios

Os apoios financeiros previstos e concedidos no âmbito do PAPPEES são cumuláveis com quaisquer outros que revistam a mesma natureza e finalidade.

Artigo 7.º

Requerimento e Concessão do Apoio

1 - O requerimento para a concessão do apoio a prestar no âmbito do PAPPEES só poderá ser efetuado pelos sujeitos referidos no artigo 5.º.

2 - O apoio a prestar no âmbito do PAPPEES é concedido por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de promoção da igualdade e inclusão social, em

consonância com os n.ºs 8 e 9 do artigo 50.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15-A/2021/A, de 31 de maio.

3 - Todos os apoios concedidos ao abrigo do presente programa são objeto de publicação no *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores, de acordo com o n.º 10 do artigo 50.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15-A/2021/A, de 31 de maio.

4 - Para efeitos do disposto no n.º 1, a forma e os prazos para a efetuação do requerimento, aqui se incluindo os documentos que o deverão acompanhar, assim como todos os procedimentos posteriores que se revelem necessários, são regulamentados por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de promoção da igualdade e inclusão social.

Artigo 8.º

Contrato-Programa

Os apoios concedidos no âmbito do PAPPEES são objeto de contrato-programa a celebrar com o beneficiário, no qual são definidos os objetivos, o tipo e o valor do apoio, os direitos e as obrigações das partes resultantes do presente programa, as medidas de controlo e acompanhamento, bem como o regime sancionatório em caso de incumprimento, conforme determina o n.º 9 do artigo 50.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15-A/2021/A, de 31 de maio.

Artigo 9.º

Pagamentos

Compete ao Instituto da Segurança Social dos Açores, IPRA proceder ao pagamento dos apoios concedidos nos termos dos artigos anteriores, sendo os mesmos efetuados em consonância com o definido no contrato-programa estabelecido com o beneficiário.

Artigo 10.º

Sanções

1 - Constituem situações sancionáveis por parte do beneficiário, no âmbito do PAPPEES, designadamente:

- a) A utilização das verbas concedidas para fins diferentes dos previstos;
- b) A não apresentação ou existência de qualquer irregularidade nos documentos comprovativos apresentados;
- b) As falsas declarações.

2 - A verificação de qualquer das situações descritas no número anterior determina:

- a) A reposição das verbas concedidas e suspensão do processamento de verbas autorizadas;
- b) A impossibilidade de o estudante voltar a beneficiar de qualquer apoio no âmbito do PAPPEES.

3 - O disposto no número anterior não isenta o beneficiário de qualquer outra responsabilidade, civil ou criminal, pelos danos causados.

Artigo 11.º

Execução Fiscal

Não se verificando a reposição voluntária, independentemente da responsabilidade civil e criminal que possa existir e imputável ao beneficiário, a Região Autónoma dos Açores promove a cobrança por execução fiscal, nos termos legais aplicáveis.

Artigo 12.º

Execução do Programa

Além do disposto no n.º 4 do artigo 7.º, todas as restantes medidas necessárias à plena execução do presente programa, são efetuadas através de portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de promoção da igualdade e inclusão social.

Artigo 13.º

Proteção de Dados

1 - Na execução do presente Programa, o Governo Regional dos Açores obriga-se a atuar em conformidade com todas as normas vigentes no ordenamento jurídico nacional em matéria de proteção de dados pessoais e de segurança da informação, bem como a relativa a códigos de conduta, ou mecanismo de certificação vigente e aplicáveis nestas áreas.

2 - Aquando da aceitação dos apoios a conceder no âmbito do presente programa, os beneficiários devem autorizar o tratamento dos dados fornecidos, para os efeitos necessários ao seu respetivo cumprimento, e à sua divulgação, quando aplicável.

3 - Os dados pessoais facultados no âmbito do programa referido no n.º 1 são alvo de tratamento por parte dos serviços até doze meses após a conclusão do processo associado ao mesmo, sem prejuízo da sua conservação para além desse período, para cumprimento de obrigações legais.